

MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO FASE HABILITATÓRIA – ENVOLPE Nº 01

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2021

OBJETO: Contratação de empresa para construção de Creche Proinfância (Programa Nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil) – tipo 02, nos termos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE:

- **HEAD ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 14.298.258/0001-20, protocolo nº 1630 do dia 24/08/2021.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa acima denominada como recorrente, já qualificada nos autos do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2021, através de seu Representante legal, devidamente constituído, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO diante do julgamento oferecido pela Comissão Permanente de Licitação na fase habilitatória – abertura de ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO.

O RECURSO foi recebido com efeito suspensivo pela Comissão Permanente de Licitação, eis que interposto tempestivamente e atendido o pressuposto de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

Foram intimados através de comunicado os demais participantes no certame para na forma do § 3º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, concedendo-se prazo legal, caso houvesse interesse, para impugnação, estando o processo a disposição no Departamento de Licitações do Município.

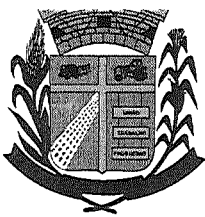
Decorrido o prazo para contrarrazões, transcorreu *in albis* as manifestações.

Diante do exposto a Comissão Permanente de Licitação passa a analisar o feito.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, passa-se a descrever as RAZÕES DE RECURSO apresentado pela recorrente empresa **HEAD ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 14.298.258/0001-20, protocolo nº 1630 do dia 24/08/2021 quanto a sua Inabilitação no certame:

**DO DIRECT**



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

HEAD
ENGENHARIA DE VALOR

HEAD
ENGENHARIA DE VALOR

insustentável, senão vejamos:

Com a devida vênia, a decisão da Ilustre Comissão é

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

Como já mencionado acima, a Recorrente apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/PR, a qual indica expressamente quem é o responsável técnico, qual seja, o engenheiro civil Gustavo Baumgartner, membro do quadro permanente, inclusive com a sua carga horária de 20 horas semanais.

Este documento faz prova inequívoca de que a Recorrente encontra-se regularizada e apta a participar deste certame licitatório.

Ainda para corroborar as assertivas acima, mais uma vez, diga-se que a Recorrente apresentou, inclusive, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) a qual igualmente demonstra quem é a pessoa qualificada a ser responsável técnico da empresa em questão, o que não pode ser ignorado, pois, atende perfeitamente o Edital.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] é

um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências desnecessárias e rigorismos burocráticos com a boa execução da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14740).

Ora, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a *mens legis*.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contam com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

A decisão da inabilitação da recorrente está em desacordo com o princípio da ampla concorrência, retirando do certame uma empresa tecnicamente capaz, cuja proposta pode ser a mais favorável para o patrimônio público.

A documentação apresentada pela recorrente é indevidosa pelos argumentos já expendidos. Portanto, não é razoável e nem proporcional veder a participação da licitante, pois o próprio Edital da Licitação possibilita que o CAT esteja em nome do responsável técnico pela Construtora. A inabilitação ou desclassificação inadequada, atropelando o processo licitatório, somente provoca litígios desnecessários que vicia de regra comprometem o bom andamento do processo.

HEAD
ENGENHARIA DE VALOR

Diante do exposto, requer-se seja reconsiderada a decisão pela Comissão Permanente de Licitação, na forma do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93 ou, caso mantida a decisão, seja conhecido o recurso e remetido para a autoridade superior, e fim de que seja julgado provido, reformando-se a decisão recorrida e habilitando a recorrente na Concorrência, o que é de direito e merecida Justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

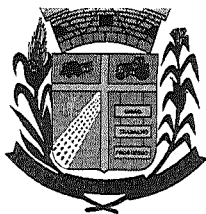
Curitiba, 20 de agosto de 2021.

Gustavo Baumgartner
HEAD ENGENHARIA LTDA - EPP

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente cabe mencionar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório submete-se tanto a Administração Pública, bem como aos interessados na licitação, à observância dos termos e condições do edital, assim, a condução da sessão pública e julgamento final ocorreu em conformidade com disposto no Edital e em observância ao artigo 41, da lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, ponderando o princípio da vinculação do instrumento convocatório *versus* o princípio do formalismo moderado, aplicando-se a ponderação de que não ocorram violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Comissão Permanente de Licitação passa a analisar os recursos apresentados.

Passamos a expor abaixo a análise do recurso apresentado, bem como as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

1) DA ANÁLISE

O recurso apresentado pela empresa HEAD ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.298.258/0001-20, referente a sua inabilitação na sessão realizada no dia 18/08/2021 por não atender as exigências do edital pelos motivos constante na Ata da Sessão, **não merece prosperar, o qual passamos a explicar.**

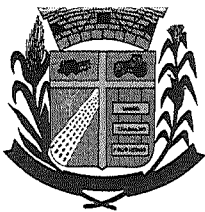
Em análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação na própria sessão, constatou que a empresa HEAD ENGENHARIA LTDA não apresentou os documentos exigidos no item 5.2.2.2.4 e item 5.2.2.2.5 do edital, conforme descritos abaixo:

5.2.2.2.4 Ofício indicando o responsável técnico e profissão, vinculado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou, Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços licitados, acompanhado de prova que pertencer ao quadro permanente de funcionários da empresa (comprovação através de apresentação de contrato social, no caso de sócio; cópia da carteira de trabalho ou contrato particular de prestação de serviço; prova de sua eleição como Diretor(a) da proponente na data prevista para a abertura deste procedimento licitatório; ou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA ou CAU onde conste como responsável técnico).

5.2.2.2.5 Declaração do responsável técnico e profissão, vinculado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou, Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), indicado pela empresa, aceitando a incumbência de responsabilidade técnica pelo objeto licitado e cujo nome deverá constar na ART ou RRT dos serviços.

Desta forma, ponderando o princípio da vinculação do instrumento convocatório, concluímos que o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação possui fundamento ao contido no item 5.5 do edital, para manter **INABILITADA** a empresa HEAD ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.298.258/0001-20, *in verbis*:

“5.5 As empresas licitantes que NÃO APRESENTAREM A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EXIGIDA ou apresentarem incompleta, incorreta ou com a validade expirada, SERÃO INABILITADAS, não se admitindo, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para a complementação destes documentos, salvo para as condições na forma da Lei Complementar nº 123/2006.”



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

IV – DECISÃO DE JULGAMENTO RECURSAL

Diante da análise de julgamento em fase recursal, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto, para no mérito:

- a) **Manter** a decisão que declarou **INABILITADA** em sessão de julgamento da fase de habilitação (abertura do ENVELOPE Nº 01 – HABITAÇÃO), a Empresa HEAD ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.298.258/0001-20, refere a não apresentação dos documentos exigidos nos itens 5.2.2.2.4 e 5.2.2.2.5 do edital, com base no item 5.5 do edital.

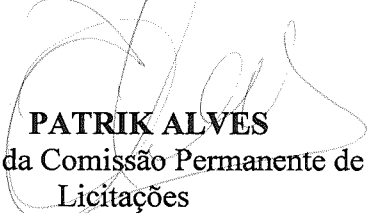
A Comissão Permanente de Licitação remete este julgamento, bem como, todo o processo licitatório à autoridade do Excelentíssimo Senhor Prefeito para ratificação ou retificação da decisão, para após, proceder com a publicação e ao comunicado da decisão final a todos os participantes, bem como, realizar a convocação para sessão pública para abertura do ENVELOPE nº 02 – DA PROPOSTA DE PREÇOS das empresas Habilitadas.

Contenda, 08 de setembro de 2021.


JAIME KFIATKOSKI
Presidente da Comissão Permanente de
Licitações


HELENA GAWLAK
Membro da Comissão Permanente de
Licitações


ODETE PAVLIK
Membro da Comissão Permanente de
Licitações


PATRIK ALVES
Membro da Comissão Permanente de
Licitações